



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721123/2018-86
ACÓRDÃO	2102-004.062 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO, CPF nº 153.625.901-20, contra o Acórdão nº 108-044.448 – 24ª Turma/DRJ08, proferido em 28/08/2024, que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do Processo nº 10166.721123/2018-86, mantendo integralmente o crédito tributário lançado (fls. 342/351 do Acórdão de Impugnação).

O procedimento fiscal teve origem a partir do TDPF nº 01.1.01.00-2016-01549-2, instaurado inicialmente em face da Sra. Solange Maria Beraldo Ribeiro, cônjuge do recorrente, em razão de depósitos bancários sem comprovação de origem e da alienação de imóvel residencial que ensejou apuração de ganho de capital. Em razão da cotitularidade das contas e copossessão do imóvel, foi instaurado o TDPF nº 01.1.01.00-2017-00776-0 em relação ao contribuinte, culminando no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 20/02/2018 (fl. 314).

Conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal, ao analisar extratos bancários da conta conjunta mantida pelo recorrente junto ao Banco do Brasil, a fiscalização constatou depósitos sem comprovação de origem no ano-calendário de 2013, com destaque para um crédito de R\$ 30.000,00, efetuado em 02/07/2013, do qual metade (R\$ 15.000,00) foi atribuída ao contribuinte (fls. 314/326). Também foi identificada a alienação de imóvel residencial em 13/05/2013, pelo valor de R\$ 1.800.000,00, e a subsequente aquisição de outro imóvel residencial em junho de 2013, operação que, ainda que atendessem materialmente ao prazo de 180 dias previsto na Lei nº 11.196/2005, não foi declarada no demonstrativo de apuração do ganho de capital, inviabilizando a formalização da isenção (fl. 344 do Acórdão de Impugnação).

Em decorrência dessas verificações, foi lavrado Auto de Infração referente ao IRPF com fatos geradores em 31/05/2013 e 31/07/2013, constituindo exigência de R\$ 78.988,89 de imposto suplementar, além de multa de ofício e juros de mora, discriminados da seguinte forma:

- Omissão de rendimentos por depósito bancário não comprovado: R\$ 15.000,00 (FG 31/07/2013);
- Ganho de capital não declarado na alienação de imóvel: R\$ 499.092,63 (FG 31/05/2013).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/02/2018, apresentando impugnação em 27/03/2018, na qual sustentou que: (i) teria comprovado diversos depósitos; (ii) o crédito de R\$ 30.000,00 teria origem lícita; (iii) a IN SRF nº 599/2005 não poderia restringir o direito material de isenção previsto na Lei nº 11.196/2005; e (iv) teria ocorrido mero erro formal na falta de informação da alienação do imóvel no demonstrativo de apuração do ganho de capital (fls. 342/351).

A Delegacia de Julgamento – DRJ08, ao apreciar a impugnação, concluiu pela improcedência, mantendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 quanto ao depósito não comprovado, bem como a exigência relativa ao ganho de capital, entendendo que o

contribuinte deixou de cumprir as formalidades essenciais para fruição da isenção, não podendo supri-las após a instauração do procedimento fiscal.

O contribuinte foi intimado do resultado do julgamento (fls. 354-355) em 05/09/2024 (fls. 356) sendo registrada a ciência por decurso de prazo em 20/09/2024 (fls. 357). Em seguida, foi certificado que o contribuinte somente abriu a documentação em 23/10/2024, apesar de disponíveis desde 05/09/2024 (fls. 358).

Após a ciência do acórdão de primeira instância, foi lavrado Termo de Perempção em 25/10/2024 (fls. 359), certificando que havia transcorrido o prazo de 30 dias legalmente previsto para interposição de recurso voluntário sem que constasse registro de sua apresentação, com subsequente previsão de encaminhamento para cobrança amigável e posterior inscrição em dívida ativa.

Posteriormente, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário (fls. 363-385) em 07/11/2024 (via postal), no qual sustenta, em síntese:

(i) ocorrência de prescrição intercorrente, diante do suposto decurso temporal entre fatos geradores (2013) e decisão da DRJ (2024);(ii) inexistência de omissão de rendimentos referente ao depósito de R\$ 30.000,00;(iii) direito à isenção do ganho de capital, alegando que cumpriu integralmente os requisitos materiais previstos na Lei nº 11.196/2005;(iv) primazia da verdade material sobre a formal;(v) eventual possibilidade de convalidação de erro formal pela Administração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é intempestivo, razão pela qual dele deixo de conhecer.

A análise da tempestividade constitui requisito objetivo e indispensável para o conhecimento do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição, contado da ciência da decisão de primeira instância.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi intimado do Acórdão nº 108-044.448 em 05/09/2024, conforme registro constante às fls. 356. Não obstante a disponibilização eletrônica da decisão na mesma data, a ciência ocorreu por decurso de prazo em 20/09/2024, conforme certificado às fls. 357, produzindo todos os efeitos legais a partir dessa data.

Posteriormente, foi certificado que o contribuinte somente abriu a documentação relativa ao acórdão em 23/10/2024 (fls. 358), fato irrelevante para a contagem do prazo recursal, uma vez que o sistema de comunicação eletrônica do processo administrativo fiscal opera sob a lógica da presunção legal de ciência, nos termos do art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972: considera-se cientificado o sujeito passivo pelo mero decurso do prazo de 10 dias, independentemente da data em que venha a consultar ou abrir o documento.

Assim, consumou-se a ciência em 20/09/2024, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo recursal, que se encerrou em 20/10/2024.

Transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do contribuinte, foi lavrado o Termo de Perempção em 25/10/2024 (fls. 359), certificando expressamente a expiração do prazo para interposição de recurso voluntário e determinando o prosseguimento para cobrança amigável, nos termos do art. 33, § único, combinado com o art. 21, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

Não obstante essa certificação, o contribuinte somente veio a protocolar seu Recurso Voluntário às fls. 363-385, em 07/11/2024, isto é, mais de um mês após o término do prazo legal, e 30 dias após a formalização do Termo de Perempção.

À luz desse contexto fático-processual, impositiva é a conclusão de que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal, situação que configura intempestividade insanável. Como a legislação aplicável não admite flexibilização, ampliação ou convalidação do prazo recursal, a intempestividade impede o conhecimento da peça, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, consoante reiterada jurisprudência administrativa do CARF e interpretação literal exigida pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Dessa forma, não há amparo legal para o conhecimento do recurso voluntário, devendo o processo ser mantido nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Conclusão

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula